



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO DO
PROCESSO PARA
PROCURADORIA
JURIDICA.

Consulente: Setor de Compras da Câmara Municipal de SFG.

Consultado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal SFG.

Processo nº: 0158/2025

Assunto: Parecer Jurídico acerca dos documentos de planejamento interno para contratação direta.

Prezada Senhora, **Dra. Fabrícia Uchaki da Silva** – Procuradora Jurídica,


Encaminhamos para análise o Processo de Contratação Direta nº 0158/2025, que trata da aquisição de linhas de telefonia móvel para uso institucional, destinadas ao atendimento das demandas da Ouvidoria e da Recepção desta Casa Legislativa.

Considerando que a contratação em questão se enquadra como de baixo valor, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e que a formalização poderá ocorrer mediante emissão de nota de empenho, nos termos do art. 95 da referida Lei, solicitamos manifestação jurídica quanto:


1. À legalidade dos atos já praticados;
2. À regularidade dos documentos de planejamento que instruem esta fase processual;
3. À aptidão do processo para prosseguimento com a publicação e a efetivação da contratação.

Atenciosamente,

São Francisco do Guaporé – RO, 28 de agosto de 2025.


THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO
Agente de Contratação CMSFG
PORT.Nº.0017/2025/GP

Recebido dia 28/08 2025


FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Procuradora Jurídica CMSFG



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO N. 31/2025

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 158/2025

INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO

Aportou na Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório realizado na modalidade dispensa direta para a contratação de empresa de telefonia móvel para prestar serviços em regime pós pago com o fornecimento de duas linhas telefônicas institucionais, destinados aos setores de ouvidoria e recepção da Câmara Municipal, conforme justificativas apresentadas, condições e exigências estabelecidas em Termo de Referência.

Verifica-se que o processo tem a sua origem no Documento de Formalização de Demanda – DFD que é o primeiro documento para a aquisição pretendida, preenchido pela unidade requisitante, que descreve a necessidade de um bem, serviço ou obra e dá início ao processo de contratação no setor público, sob o regime da nova Lei de Licitações. Ele detalha a necessidade, os resultados esperados, a quantidade e outros elementos essenciais para justificar a contratação.

O DFD serve para:

Demonstrar a necessidade real da contratação e por que ela é importante para o órgão;

Melhorar a transparência e o planejamento, evitando riscos de má utilização dos recursos públicos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Serve de base para a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA);

Ajudar as empresas a prepararem propostas mais alinhadas, aumentando a competitividade;

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar encontra-se presente, sendo este um documento fundamental na fase de planejamento de contratações públicas, que visa identificar o problema a ser resolvido, analisar a viabilidade da contratação e propor a melhor solução, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, sendo obrigatório conforme a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O ETP presente nos autos descreve a necessidade pública que originará a contratação, analisou a viabilidade da pretensa contratação, define a solução mais adequada para atender a necessidade da Câmara Municipal, fornece as informações necessárias para a elaboração do TR, fornece garantias de que a contratação está fulcrada no interesse público contribuindo para a eficiência e economicidade do processo licitatório. E por fim, é obrigatório em qualquer contratação pública.

Verifica-se a presença da Matriz de Riscos, sendo esta uma ferramenta visual que permite avaliar a probabilidade de um evento de risco e o seu impacto num projeto ou negócio. Ao cruzar estes dois fatores (probabilidade e impacto), é possível classificar os riscos e priorizar ações de prevenção ou mitigação, facilitando a tomada de decisão informada e o controle de incertezas.

O Termo de Referência encontra-se nos autos, sendo este um documento essencial na fase de planejamento de contratações públicas, que detalha e especifica o objeto (contratação de serviços). Ele descreve com clareza as



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

necessidades, as características, a qualidade, as quantidades, os prazos, os custos e os critérios de aceitação, servindo de espelho para o edital e o contrato, garantindo assim que a administração pública contrate exatamente o que precisa e evitando falhas no processo de contratação.

O TR contém os elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação e, em assim sendo, foi aprovado pela autoridade competente (presidente da câmara municipal) que também deliberou pela dispensa eletrônica, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Ainda, verifica-se a existência de adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO pela contadora do órgão.

Pois bem, a análise levada a efeito pela Procuradoria terá natureza jurídica e não comporta avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade da autoridade competente, que justificam a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

Na linha de raciocínio, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, em se tratando das contratações feitas pela Câmara Municipal, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, ressalvados alguns casos na legislação, somente por meio de processo de licitação é que a Administração Pública pode contratar serviços/compras.

Validamente, conforme o comando constitucional, a Lei 14.133/21 contempla ressalvas no que se refere o processo licitatório em sentido estrito, o que



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

envolve hipóteses de dispensa e de inexigibilidade da própria licitação, sem, contudo, afastar-se das exigências legais.

Nessa toada, verifica-se que o valor da pretensa contratação se encontra dentro do permissivo legal para a hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, considerando ainda o valor atualizado pelo Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024, cujo permissivo legal é da ordem de R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto n° 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto n° 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto n° 11.871, de 2023) (Vigência) (Vide Decreto n° 12.343, de 2024) (Vigência)

(...)

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

§7º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foram os valores das cotações realizadas pela Administração, de modo a implicar que a



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

realização de procedimento de licitação para a contratação/aquisição deste seria medida desarrazoada.


A dispensa direta refere-se à contratação pública sem licitação devido a circunstâncias excepcionais previstas em lei, enquanto a dispensa eletrônica é a forma de execução desse processo, utilizando uma plataforma digital para o chamamento de fornecedores, envio de propostas e análise, proporcionando mais agilidade, transparência e formalidade que a modalidade convencional.

A dispensa direta é utilizada nas contratações específicas de bens e serviços. Portanto, a dispensa direta é a decisão legal de não licitar.

Feitas essas considerações, infere-se que o procedimento realizado, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo, por hora, obstáculos jurídicos à sua abertura.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiro, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos até o presente momento, **OPINAMOS** pela possibilidade da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, aos 19 de setembro de 2025.


Fabrícia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO 3.062